

Antígona aquém do bem e do mal

Guilherme Arruda Aranha¹

Resumo: O artigo questiona a interpretação maniqueísta que os teóricos jusnaturalistas costumam fazer da peça *Antígona*, de Sófocles, elevando a personagem que dá nome à peça à condição de heroína e reduzindo Creonte à de vilão. Para tanto, procurou-se num primeiro momento definir o conceito de jusnaturalismo. Em seguida, destacou-se o trecho da peça que sustenta a interpretação maniqueísta. Finalmente, buscou-se um fundamento não mais jurídico e sim filosófico e ensaístico a fim de embasar a interpretação trágica da peça, demonstrando a precariedade da interpretação maniqueísta levada a cabo pelos juristas.

Palavras-chave: Tragédia; Maniqueísmo; Jusnaturalismo; Filosofia do direito; Prudência.

Abstract: The article questions the Manicheistic interpretation of Sophocles's *Antigone* by natural law theoretic academicians, which considers the protagonist of the play as a heroine while Creon is taken as the villain. At the first moment, the article defines the concept of natural law theory and, then, highlights the part of the play that supports the Manicheistic interpretation. Finally, the article seeks not for a Judicial but a philosophical fundamental to show the precariousness of jurists' interpretation.

Keywords: Tragedy; Manicheism; Natural Law Theory; Law Philosophy; Prudence.

¹ Mestre em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Professor de Direito da PUC/SP. Ministra aulas de *Filosofia do Direito e Direito e Literatura*.

Antígona, a ambígua personagem da peça homônima de Sófocles, é geralmente invocada pelos juristas como símbolo das teorias jusnaturalistas do direito. O que se pretende neste artigo é questionar essa associação imediata, ou pelo menos ampliar as possibilidades interpretativas da peça, apontando outros significados menos evidentes no texto do dramaturgo grego.

Os livros introdutórios à filosofia do direito definem, em geral, o jusnaturalismo² como aquelas correntes teóricas segundo as quais existe e pode ser conhecido um direito natural³ que, tendo validade em si mesmo, é anterior e eticamente superior ao direito positivo⁴, como resume Guido Fassó⁵ (Cf. FASSÓ, 2000, p. 655). À luz de uma tal definição, a imaginação didática tem se socorrido de um trecho específico da obra de Sófocles para elevar Antígona à condição de heroína e símbolo maior do jusnaturalismo, afinal ela invoca as normas do direito natural para desobedecer a norma posta por Creonte. Este, por sua vez, é reduzido à condição do tirano que produz normas de direito positivo contrárias ao direito natural e, portanto, automaticamente injustas e ilegítimas.

Essa interpretação, em tese, não está errada, pois decorre de um diálogo presente na peça. Recorde-se o contexto: Creonte, rei de Tebas, proíbe o enterro

² *Jusnaturalismo* é o nome genérico dado a todas as teorias da filosofia do direito que concebem o direito como uma ordem dualista, constituída tanto pelo direito positivo, feito pelos seres humanos, quanto pelo direito natural, seja ele imanente à natureza, inato ou transcendente.

³ O *direito natural* é um conjunto de normas, consagradas ou não na legislação de uma determinada sociedade, que resulta da crença em uma ordem jurídica anterior à legislação humana e essencialmente justa. Todavia as explicações acerca da origem desse *direito natural* e de como podemos conhecê-lo variam enormemente. Para a Antiguidade grega, por exemplo, o direito natural correspondia à ordem imanente da natureza cósmica sendo encontrado pela razão, tal como em Platão ou Aristóteles. Já os juristas medievais, de Agostinho a Tomás de Aquino, associavam a ideia de direito natural à fé em uma ordem transcendente, estabelecida por Deus. Finalmente, os jusnaturalistas modernos são aqueles que durante os séculos XVII e XVIII, numa linhagem teórica que vai de Thomas Hobbes a Immanuel Kant, desenvolvem a noção de direitos naturais como direitos inatos dos indivíduos e que podem ser descobertos pela razão. Em todos os casos (talvez apenas à exceção de Thomas Hobbes) os filósofos jusnaturalistas pretenderam submeter a legitimidade do direito positivo às normas do direito natural.

⁴ O *direito positivo* é o conjunto das normas impostas pela autoridade política em uma determinada sociedade num determinado período. No Brasil contemporâneo, por exemplo, o direito positivo corresponde à Constituição Federal, aos códigos (civil, de processo civil, penal, de processo penal, tributário etc.) e demais legislações, federais, estaduais e municipais, bem como a portarias, circulares, atos administrativos, sentenças judiciais e todo e qualquer tipo de ato normativo que encontra fundamento em outra norma jurídica.

⁵ Guido Fassó (1915-1974) foi um professor italiano de filosofia do direito especializado em jusnaturalismo, tendo lecionado nas Universidades de Parma e de Bolonha.

de Polínicos. Essa norma é a um só tempo um exemplo contra os traidores da cidade (embora tebano, Polínicos promove uma guerra contra Tebas) como também um castigo póstumo (acreditavam os gregos que a ausência de um funeral conforme os rituais sagrados impediria a alma de ingressar no reino dos mortos e descansar em paz). Não obstante, Antígona, irmã de Polínicos, desobedece a proibição de Creonte e, aproveitando-se do vacilo das sentinelas que vigiavam o cadáver, oferece ao irmão um improvisado funeral. Uma vez descoberta, Antígona é levada à presença do rei de Tebas quando, então, se dá o diálogo geralmente invocado pelos juristas para justificar a sua interpretação da peça. Creonte, enfurecido, pergunta a Antígona se ela sabia que um édito proibia o enterro de Polínicos. Jocosamente Antígona afirma que a lei era notória. “E te atrevestes a desobedecer às leis?”, retruca um Creonte furibundo e, como resposta, ouve as palavras contundentes de Antígona:

Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem essas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos deuses infernais; e não me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram. E não seria por temer homem algum, nem o mais arrogante, que me arriscaria a ser punida pelos deuses por violá-las. Eu já saberia que teria de morrer (e como não?) antes até de o proclamares, mas, se me leva a morte prematuramente, digo que para mim só há vantagens nisso. Assim, cercada de infortúnios como vivo, a morte não seria então uma vantagem? Por isso, prever o destino que me espera é uma dor sem importância. Se tivesse de consentir em que ao cadáver de um dos filhos de minha mãe fosse negada a sepultura, então eu sofreria, mas não sofro agora. Se te pareço hoje insensata por agir dessa maneira, é como se eu fosse acusada de insensatez pelo maior dos insensatos (SÓFOCLES, 1998, p. 214-215).

Em suma, Antígona opõe à norma de direito positivo editada por Creonte uma norma de direito natural e, ao fazê-lo, questiona a legitimidade da norma criada pelo poder humano em conflito com o direito natural, revelando, supostamente, sua crueldade e arbitrariedade.

Note-se, porém, que Creonte e Antígona julgam-se mutuamente insensatos. Aos olhos de Creonte, Antígona é insensata por desobedecer as leis positivas. Já aos olhos de Antígona, Creonte é insensato por desobedecer as normas do direito natural. Quem terá razão? Apenas Antígona, como quer fazer crer a interpretação comumente levada a cabo pelos juristas? Ou será que Creonte também tem a sua parcela de razão? Do que realmente trata a peça de Sófocles? Será possível extrair dela a apologia ao jusnaturalismo e a crítica ao positivismo jurídico?

As boas razões de Antígona parecem suficientemente enfatizadas: ela está disposta a pagar com a própria vida para oferecer ao irmão um funeral digno. E as razões de Creonte? Ele é de fato apenas um tirano caprichoso e cruel? Ou também possui boas razões para proibir o enterro de Polinices?

A favor de Creonte podemos dizer que, na qualidade de chefe de Estado, ele tinha o dever de proteger a cidade antes mesmo de zelar pela harmonia de sua própria família (Antígona é não apenas sua sobrinha como também noiva de seu filho Hêmon), e é nesse intuito que promulga a lei exemplar contra o cadáver do traidor.

Diga-se, aliás, que um eco da norma promulgada por Creonte pode ser encontrada em praticamente todos os ordenamentos jurídicos modernos, inclusive no brasileiro: a Constituição de 1988 estabelece que não haverá no país pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (Art. 5º, XLVII). E uma das hipóteses punida com a morte em caso de guerra é justamente a traição, conforme determina o artigo 355 do Código Penal Militar: “Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviços nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil”.

Pode-se afirmar, é bem verdade, que a proibição de Creonte é exagerada, afinal Polinices já estava morto e não representava mais perigo a Tebas e que, portanto, impedir seu funeral teria sido um exagero cruel e desnecessário (nossa Constituição, ademais, veda a crueldade das penas) e que até mesmo Aquiles, após matar e profanar o cadáver de Heitor, cede ao pranto de Príamo e devolve o corpo do maior dos guerreiros troianos aos seus pais para os devidos funerais. Mas o

próprio Creonte, ainda que tarde demais, se dá conta do exagero e, não sem grandeza, arrepende-se.

Se é verdade, então, que Antígona tem seus motivos para enterrar Polínicos, não é menos verdade que Creonte também tem seus motivos para proibir seu funeral. Quem, então, estará com a razão? Qual o significado oculto da peça que nos permite ir além da interpretação corriqueira de apologia ao jusnaturalismo?

Um primeiro passo nesse sentido é abandonar a matriz interpretativa maniqueísta, tão difundida no imaginário ocidental pelo cristianismo e que nos incita, quase inconscientemente, a opor a boa Antígona de um lado e o terrível Creonte de outro. Anterior ao cristianismo, a peça de Sófocles é uma tragédia e, como tal, evita os esquematismos da dramaturgia moderna que infestam o cinemão comercial estadunidense e as novelas brasileiras com vilões e heróis de contorno sempre tão bem definidos quanto estereotipados.

Antígona não é heroína e Creonte não é vilão. O romancista Milan Kundera nota muito bem as nuances da peça:

Depois de experiências dolorosas, Creonte compreende que aqueles que são responsáveis pela pátria têm o dever de dominar as paixões pessoais; firme nessa convicção, ele entra em conflito mortal com Antígona, que defende os deveres não menos legítimos do indivíduo. Ele é intransigente, ela morre, e ele, esmagado pela culpa, deseja ‘nunca mais ver o amanhã’. Antígona inspirou a Hegel sua meditação magistral sobre o trágico: dois antagonistas se enfrentam, cada um inseparavelmente ligado a uma verdade que é parcial, relativa, mas que, se a considerarmos em si mesma, é inteiramente justificada. Cada um está disposto a sacrificar a vida por ela, mas não pode fazê-la triunfar senão pela ruína total do adversário. Assim, ambos são ao mesmo tempo justos e culpados. É a honra dos grandes personagens trágicos serem culpados, diz Hegel. A consciência profunda da culpabilidade torna possível uma reconciliação futura. Liberar os grandes conflitos humanos da interpretação ingênua do combate entre o bem e o mal, compreendê-los sob a luz da tragédia, foi uma imensa realização do espírito humano; fez aparecer a relatividade fatal das verdades humanas; tornou evidente a necessidade de fazer justiça ao inimigo (KUNDERA, 2006, p. 103).

A tragédia de Sófocles, escrita no século V a.C., em pleno período áureo da democracia ateniense, é também uma manifestação artística de um período de transição cultural. Levando isso em conta, e igualmente evitando o maniqueísmo, Barbara Freitag afirma que Antígona representa a lei divina que regia a antiga vida familiar, da esfera privada (do *oikos*), e Creonte representa a nova lei humana do espaço público que é a cidade-Estado (*polis*). No início da peça esses dois princípios parecem inconciliáveis. Mas se parecem inconciliáveis é só porque Antígona e Creonte são, cada um a seu modo, inflexíveis e intransigentes.

Antígona não aceita a lei humana e se dispõe a descumpri-la. Os deuses, porém, não a perdoam pela presunção: sendo mortal, não poderia agir sem jamais errar nem poderia estar absolutamente certa, ainda que agisse em nome da lei divina. Tarde demais Antígona se dá conta da própria intransigência e reconhece que, assim como Creonte, também foi insensata, e se põe a lamentar, pois ao contrário do que havia dito antes ela teme a própria morte e percebe que morrerá cedo demais, sem conhecer o leito nupcial, os hinos de bodas, o gozo conjugal e as alegrias da maternidade. Sozinha, sem a ajuda dos deuses, percebe que sofrerá o destino do qual quis preservar o irmão Polínicos: não terá os funerais tradicionais que garantiriam o ingresso de sua alma no reino dos mortos. Ademais, sua intransigência irá provocar ainda a morte de outros dois inocentes: seu noivo Hêmon e sua futura sogra, Eurídice.

Creonte, por sua vez, também se dá conta da própria intransigência e procura reverter a decisão de execução de Antígona. Mas é tarde demais também para ele. Em poucas horas, perde o filho e a mulher. Seu sofrimento, porém, não é em vão já que se dá conta da vigência simultânea de duas leis, a dos deuses – característica da esfera privada – e a dos homens – aquela do espaço público –, transformando-se em homem tolerante, capaz de praticar o bem (cf. FREITAG, 1992, p. 23-24).

A peça de Sófocles, portanto, é muito menos o enaltecimento de Antígona e muito mais o elogio da prudência, como revela o Coro em sua última fala:

Destaca-se a prudência sobremodo como a primeira condição para a felicidade. Não se deve ofender os deuses em nada. A desmedida empáfia nas palavras reverte em desmedidos golpes contra os soberbos que, já na velhice, aprendem afinal a prudência (SÓFOCLES, 1998, p. 251).

A prudência da qual fala Sófocles é, antes de mais nada, o reconhecimento da nossa limitação humana de tudo compreender e explicar. Por mais que nos esforcemos, algo sempre nos escapa. Mas o reconhecimento prudente de nossas limitações parece vir somente com a aproximação da velhice, como no poema de Drummond, *A máquina do mundo*, em que o velho se recusa a adentrar a luminosa máquina que tudo explica: o absurdo original e seus enigmas, as paixões e os impulsos e os tormentos, o sentido da vida e da morte, e prefere continuar caminhando fatigado pelas pedregosas estradas de Minas; ou ainda como na *boutade* de Nelson Rodrigues: “Jovens, envelheçam”. A jovem Antígona não teve esse paradoxal privilégio, pois sua intransigência juvenil levou-a à morte prematura. Creonte, mais velho, mais flexível portanto, enxergou a própria intransigência, sofreu, corrigiu-se, modificou-se e, na velhice, aprendeu a prudência.

É ainda Kundera quem escreve que a sabedoria do romance moderno é a sabedoria da incerteza. Eu ousaria acrescentar, para além das intenções de Kundera, que esta é também a sabedoria da peça de Sófocles. De todo modo, a sabedoria da incerteza é uma sabedoria difícil de aceitar e compreender, afinal

O homem deseja um mundo onde o bem e o mal sejam nitidamente discerníveis, pois existe nele a vontade inata e indomável de julgar antes de compreender. Sobre essa vontade estão fundadas as religiões e as ideologias. Elas não podem se conciliar com o romance a não ser que traduzam sua linguagem de relatividade e de ambiguidade no próprio discurso apodíctico e dogmático. Elas exigem que alguém tenha razão (KUNDERA, 2009, p. 14).

Eis a razão e a certeza: Antígona é boa, pois respeita as leis divinas. Creonte é mau, pois prefere suas próprias leis injustas e arbitrárias e, em nome delas, sacrifica a heroína injustiçada. E assim nascem as interpretações jusnaturalistas de Antígona, da “incapacidade de suportar a relatividade essencial

das coisas humanas, da incapacidade de encarar a ausência do Juiz Supremo” (KUNDERA, 2009, p. 15).

Mas, enfim, a peça de Sófocles parece justamente rechaçar as certezas e, assim, nossos dois personagens que aparentemente se opunham nos dois pólos opostos da bondade e da maldade, conforme enfatiza a interpretação maniqueísta, revelam-se ao final da peça muito mais próximos um do outro e, como num inusitado e surpreendente jogo de espelhos em que o direito e o esquerdo se confundem, nos damos conta que ambos pagam o preço de compartilhar uma característica comum: a posse de uma certeza absoluta e inabalável, que nada mais é do que a própria intransigência.

Por fim, no que diz respeito ao universo jurídico, a peça de Sófocles levanta uma questão sempre renovada e sempre presente: quais as relações entre as normas positivas e a justiça? Mesmo prescindindo da equívoca noção de direito natural e admitindo a relatividade dos valores, a tensão entre “norma válida” e “norma justa” sempre nos assalta. E saber que não há equação para resolver essa tensão parece ser a lição deixada pela arte da incerteza de Sófocles.

Referências

- FASSÓ, Guido. Jusnaturalismo. In: Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (orgs.) *Dicionário de política*. 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- FREITAG, Barbara. *Itinerários de Antígona: a questão da moralidade*. 3ª ed. Campinas, SP: Papirus, 1992.
- KUNDERA, Milan. *A cortina*. Trad. Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- KUNDERA, Milan. *A arte do romance*. Trad. Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- SÓFOCLES. *A trilogia tebana. Antígona*. Trad. Mário da Gama Kury. 8ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.